



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cabo Frio

Lido no expediente desta data. Os Comissários competentes.

PROJETO DE L E I N.º 42/78. *Em 29.08.78*

- Estabelece normas para denominação de logradouros públicos no Município de Cabo Frio. *M.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais A P R O V A:

Artigo 1º - É absolutamente vedada a alteração da denominação de logradouros públicos do Município de Cabo Frio, salvo quando:

- a) - constitua duplicata;
- b) - possam originar confusão.

Parágrafo Único - Caso a alteração seja proposta com fundamento na existência de duplicata, esta deverá ser comprovada no projeto respectivo, mediante documento oficial.

Artigo 2º - No caso da alínea "a" do artigo 1º, a alteração incidirá obrigatoriamente sobre o logradouro de denominação mais recente.

Artigo 3º - Em hipótese alguma se dará a logradouro público nome de pessoa viva.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1978

[Signature]
- VEREADORA AROLDI MENEZES PEREIRA -
- Autor -

- J U S T I F I C A T I V A -

O projeto de lei que hoje apresento à consideração da Câmara Municipal de Cabo Frio, estabelece normas para a denominação de logradouros públicos no Município de Cabo Frio.

Lido no expediente desta data



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE L E I N.º 42/78.

- 2 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais ...

Em primeiro lugar, vale ressaltar que fui levado a estudar a legislação vigente e propor as medidas preconizadas pelo projeto, tendo em vista as freqüentes críticas da população contra proposituras objetivando alteração de denominação de vias públicas no Município.

Não é importante e nem convém, nesta Justificativa, mencionar exageros gritantes que se registraram já em torno do assunto. Porém, necessário se faz que, através de lei, os mesmos sejam coibidos.

Como inovação, temos a alteração de denominação de logradouro público quando se constitua em duplicata, desde que, no próprio processo, tal fato seja comprovado por documento oficial.

Outra hipótese, a qual possibilitaria a alteração da denominação, seria aquela em que, eventualmente, ficasse configurada a existência de confusão em relação às denominações.

Outra disposição revigorada pelo projeto é a que impõe que, no caso de duplicata, a denominação incidirá, obrigatoriamente, sobre o logradouro de denominação mais recente. O princípio informativo desta disposição é óbvio.

O projeto, certamente, merecerá a atenção das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário.

- VEREADOR AROLDO MENEZES PEREIRA -